



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

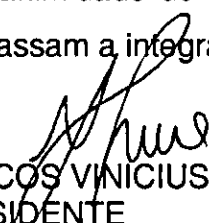
Processo nº : 13804.003197/98-94
Recurso nº : 145.369
Matéria : CSLL – EX.: 1994
Recorrente : MARINGÁ S.A. - CIMENTO E FERRO - LIGA
Recorrida : 1ª TURMA/DA DRJ-SÃO PAULO/SP I.
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.486


RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). As estimativas recolhidas durante o ano-calendário pelas empresas que declaram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro anual somente se convertem em imposto ou contribuição quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINGÁ S.A. - CIMENTO E FERRO-LIGA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.003197/98-94
Acórdão nº : 107-08.486
Recurso nº : 145.369
Recorrente : MARINGÁ S.A. - CIMENTO E FERRO-LIGA

RELATÓRIO

MARINGÁ S.A. - CIMENTO E FERRO-LIGA pediu, em 30/11/98 (fls. 1) restituição de parte do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhida a maior no ano de 1993, com pedido de compensação (fls. 2).

Seu pedido não foi conhecido pelo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Curitiba (fls. 37/38) porque o direito do contribuinte decaíra ao termo de um lustro contado do recolhimento da contribuição, e não homologou o pedido /declaração de compensação, uma vez que o crédito alegado, por força da decadência, não foi reconhecido.

E isto porque a empresa recolhera a contribuição, cuja restituição parcial pleiteia em 29/10/93, conforme DARF de fls. 4, enquanto o seu pedido de fls. 1 data de 30/11/98, quando já ocorrido um quinquênio, a partir do pagamento.

Em conseqüência, às fls. 41/48, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, que tem previsão no art. 203, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, sustentando que, de acordo com o entendimento do STJ nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte pleitear o tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, do CTN), decorrendo a respeito.

A 1ª Turma da DRJ em SÃO PAULO -SP I., por unanimidade de votos, manteve o despacho denegatório (fls. 65/72) por entender que o prazo extintivo de pedir a restituição de tributo indevido ou pago a maior conta-se a partir da data em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.003197/98-94

Acórdão nº : 107-08.486

o tributo foi pago, tendo em vista o disposto nos arts. 165, I e II, 168 e 150 e seus §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional (CTN), Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/12/99, e art. 7º da IN SRF nº 258, de 24/08/2001.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes, perseverando no entendimento não acolhido em primeira instância de que o prazo extintivo, no caso de tributo lançado por declaração, é de cinco anos contados da data homologação do lançamento, expressa ou tácita. Sendo automática, nos termos do art. 150 e seu § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo extintivo de cinco anos conta-se a partir da data da homologação do lançamento.

Cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de seu entendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.003197/98-94
Acórdão nº : 107-08.486

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa pleiteia restituição/compensação de parte do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de CSLL da Declaração do IRPJ 1994, ano base de 1993, recolhido a maior (fls. 2), comprovando o recolhimento, em 29/10/93, com o DARF de fls. 4, que tem o código de receita 2484.

O código 2484 corresponde a "CSLL-Demais Pessoas Jurídicas que apuram o IRPJ com base em Lucro Real-Estimativa Mensal", isto é, que declaram o imposto com base no lucro real anual.

Deste modo, a importância recolhida era, naquela data, simples estimativa que veio a se converter em CSLL, na data de encerramento do balanço em 31/12/93. Antes dessa data, não há o pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do CTN sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a homologação expressa ou tácita, e apenas recolhimento de estimativa.

Assim, somente com a ocorrência do fato gerador, a empresa poderia pleitear restituição de contribuição, uma vez que a sua apuração era anual e só então se poderia verificar se as estimativas recolhidas no período base, então convertidas em contribuição, teria sido superior à devida

Ora, em face do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, ocorrido o fato gerador da contribuição tem o fisco o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o procedimento do sujeito passivo, findo o qual se tem por automaticamente homologado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.003197/98-94
Acórdão nº : 107-08.486

o lançamento. E como a homologação é sob condição resolutória e não suspensiva, o crédito se extingue na data do pagamento da CSLL, consoante dispõe o art. 168, I, c/c o art.156, I, do mencionado Código que estabelece que o crédito tributário se extingue, dentre outras formas, pelo pagamento.. E dele se conta o prazo extintivo para pedir a repetição, ou a compensação do tributo indevido ou maior que o devido, por força do inciso I do art. 168, dispositivos assim redigidos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

E o art. 165 e seu inciso I dizem:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Se assim é, o termo inicial da decadência seria, no caso, o dia 31/12/93 e o termo final o dia 31/12/98. Como a empresa protocolizou o seu pedido de restituição em 30/11/98, não ocorreu a decadência do seu direito à repetição do eventualmente pago a maior.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso, restituindo-se os autos à DRJ em SÃO PAULO - SP I. para que prossiga no exame do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13804.003197/98-94
Acórdão nº : 107-08.486

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES